



## ATA Nº 003/2022

### REUNIÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO E PREGOEIRO

O Pregoeiro Juntamente com a Comissão de Pregão informa a partir da Peça Recursal apresentada Tempestivamente na data de 19/04/2022 pelas empresas BEMON SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELI, CNPJ: 04.632.598/0001-92, MOLINO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 12.546.450/0001-63, TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA., CNPJ: 21.116.767/0001-50 e INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 17.780.287/0001-12, participantes do Pregão Eletrônico nº 025/2022, tendo como objeto: **Contratação de empresa para prestação de serviço de Mão de obra para limpeza, manutenção e conservação de vias, espaços e prédios públicos, munida dos equipamentos e ferramentas necessária para prestação dos serviços.** Suas ponderações, decisão sobre recurso apresentado e sobre alegações.

#### DOS PEDIDOS E ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

##### **BEMON**

1º Alega Planilha de Custo Publicada não prevê “Plano de Benefício Social Familiar”, conforme Clausula 16ª CCT e “Fundo de Formação Profissional”, conforme Clausula 22ª CCT;

2º Alega que Planilha prevê ISSQN de 2% para atividades e serviços da natureza do objeto licitado conforme Lei Tributária Municipal;

3º Pede Desclassificação e da proposta apresentada pela Licitante ELIBERTO YAMADA por erros na elaboração da proposta.

##### **MOLINO**

1º Alega que o ramo empresarial da Licitante ELIBERTO YAMADA é incompatível com o objeto licitado;

2º Alega preenchimento incorreto da proposta de preço tendo em vista o preenchimento dos valores salariais prevendo 40h semanais ao invés de 44h conforme esclarecimento;

3º Pede Desclassificação e da proposta apresentada pela Licitante ELIBERTO YAMADA por erros na elaboração da proposta.

##### **TERCEIZIRA**

1º Alega que a licitante ELIBERTO YAMADA não apresentou serie de documentos de habilitação;

2º Alega descumprimento do instrumento vinculatórios por parte da licitante ELIBERTO YAMADA por apresentar Planilha com Ajustes 2 vezes;

3º Pede Inabilitação da licitante ELIBERTO YAMADA.



## **INSECT**

1º Alega Desclassificação infundada da proposta apresentada pela licitante;

2º Alega equívoco por parte do pregoeiro em descumprir prazo para apresentação de peça recursal;

3º Alega que a licitante ELIBERTO YAMADA não apresentou uma série de documentos para habilitação;

4º Pede Inabilitação da licitante ELIBERTO YAMADA por não apresentar documentos de habilitação conforme Edital; Reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da Licitante INSECT

## **DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM PEÇA RECURSAL**

A partir da análise de todos os apontamentos apresentados na peça recursal apresentada pela Recorrente, discorreremos sobre argumentos que fundamentaram a decisão deste Pregoeiro e Comissão de Licitação:

1 – Quanto a “Plano de Benefício Social Familiar – R\$ 23,50”, conforme Clausula 16ª CCT e “Fundo de Formação Profissional – R\$ 23,50”, conforme Clausula 22ª CCT.

A licitante quando participa de determinada licitação, ela consente com os termos e condições apresentadas em Edital; Na hipótese de não consentimento é possível a apresentação de Impugnação em prazo legal visando correções. Apesar da alegação não ser cabível neste momento, intendemos a possibilidade de reequilíbrio do contrato tendo em vista a obrigatoriedade destes itens.

2 – Quanto a ISS de 2% na planilha para atividades e serviços da natureza do objeto licitado conforme Lei Tributária Municipal, sendo que na Lei esta descrito 5%.

A LC que dispõe sobre o sistema tributário municipal sofreu alteração em 10 de Dezembro de 2018, através do Decreto nº 209/2018, onde alterou a alíquota de ISS do item 10 de 5 para 2%.

3 – Quanto ao ramo empresarial da Licitante ELIBERTO YAMADA ser incompatível com o objeto licitado.

Na Atividade secundária da empresa esta contido o CNAE 81.29-0-00 – Atividade de Limpeza não Especificadas Anteriormente; Em consulta ao IBGE através do site <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8129000&tipo=cnae&versao=6&view=subclasse>, verificamos compatibilidade das atividades do Objeto Licitado com as contidas no CNAE apresentado.

4 – Sobre preenchimento incorreto da proposta de preço tendo em vista o preenchimento dos valores salariais prevendo 40h semanais ao invés de 44h conforme esclarecimento.

# Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Sim, houve publicação de esclarecimento informando o preenchimento da planilha compreendendo às 44h semanais. Ocorre que devido ao grande volume de documentos e o caráter técnico da verificação da exequibilidade das propostas e planilhas apresentadas, não se percebeu essa informação.

5 – Sobre descumprimento do instrumento vinculatórios por parte da licitante ELIBERTO YAMADA por apresentar Planilha com Ajustes 2 vezes.

Foi esclarecido junto ao chat da Sessão sobre a impossibilidade em se ter parâmetros de verificação de exequibilidade das planilhas apresentadas por algumas licitantes, tendo em vista modelos muito diferentes ao modelo sugerido em edital. Foi solicitado as licitantes a apresentação de planilha conforme modelo do Edital para fins de verificação de exequibilidade e excepcionalmente, não poderia ser alterado nada na 2ª planilha que configurasse correção de erros da 1ª custando sua desclassificação imediata. Essa medida se configura documentação complementar, mas, visto a complexidades das informações a serem analisadas se fez necessário essa verificação.

6 – Quanto à alegação de Desclassificação infundada da proposta apresentada pela licitante INSECT.

Foi solicitado junto a planilha para verificação da exequibilidade da proposta apresentada, na aba de Tributos, o preenchimento das alíquotas e taxas dos tributos aplicados mensalmente sobre a licitante; Foi salientado também que para determinados Enquadramentos e Regimes Tributários, essas alíquotas e taxas se alteram para mais ou para menos, são extintas e em alguns casos a tributação é feita de forma diferente como por exemplo o Simples Nacional, onde a licitante não paga diretamente COFINS E PIS/PASEP e sim, uma taxa conforme arrecadação. Dependendo da arrecadação a faixa do optante pelo simples se altera e conseqüentemente essa taxa. Deveria ser preenchido na aba Tributos a % da taxa correspondente a faixa que se encontra a empresa optante pelo simples.

7 – Quanto ao equívoco por parte do pregoeiro em descumprir prazo para apresentação de peça recursal.

Vejamos, o prazo máximo para manifestação de intenção de recurso findou na Quarta-feira dia 13/04 as 16:09 conforme ata do certame, o aceite a intenção de recurso se deu na Quinta-Feira dia 14/04 as 08:27; A literalidade da Lei me obrigaria a iniciar prazo para apresentação de recurso no 1º dia útil após o aceite da manifestação de recurso, o que neste caso iniciaria na Segunda-Feira dia 18 findando dia 20. Salientamos que dia 15 Sexta-Feira e os dias 21 e 22 eram feriados, ou seja, somente ocorreria o conhecimento e julgamento dos recursos inicialmente na data de ontem dia 25. Tendo em vista que os interessados em apresentar peça recursal quando de sua manifestação dia 13 já estariam prontos a se mover no sentido em apresenta-la a partir do dia 14, haja vista o horário das 08:27, é que se deu a necessidade da contagem do prazo a partir do dia 14; Dessa forma o prazo máximo para apresentação seria dia 19 podendo ser inicialmente julgado a partir do dia 19, dando celeridade ao processo. É importante ressaltar que apesar da mudança no período de apresentação de peça recursal, todas que manifestaram intenção de recurso apresentaram pela recursal.



8 – Quanto a Habilitação equivocada da licitante ELIBERTO YAMADA.

Tendo em vista a necessidade da realização de conferência e verificação dos documentos apresentados pelas licitantes para habilitação, adotados rotinas de verificação de documentos; Uma delas é a consulta direta do CNPJ da licitante junto ao SICAF para verificação da situação da empresa.

No momento da realização desta consulta junto ao SICAF, foi impresso a Declaração do SICAF de maneira inadequada, contendo as informações da licitante, passando despercebido o não anexo deste documento junto aos documentos de habilitação necessários junto ao certame.

Outro ponto também destacado é que o SICAF não serve para habilitação técnica conforme Art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 abril de 2018. A licitante não anexou Atestado de Capacidade Técnica.

## DA DECISÃO

A partir de todas as ponderações feitas em relação aos argumentos apresentados nos Recursos das Recorrentes pela Comissão de Licitação e Pregoeiro, verificou-se:

1 – A necessidade de reforma da decisão que classificou e habilitou a proposta e os documentos de habilitação da licitante ELIBERTO YAMADA;

2 – A necessidade de ajustes de informações contidas na Planilha de Preço, nas informações e orientação sobre preenchimento da Planilha junto ao Edital e no seu julgamento de exequibilidade da proposta; e

3 – A necessidade de correção de determinadas obrigações não contida na atual planilha, haja vista a mudança da CCT 2021-2023 para nova CCT 2022-2024; Esta mudança de convenção ocorreu no momento em que o processo era publicado. A Comissão só teve conhecimento a partir de esclarecimentos feitos por licitantes.

A Comissão de Pregão juntamente com o Pregoeiro, decidem os recursos apresentados pelas licitantes BEMON SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA EIRELI, CNPJ: 04.632.598/0001-92, MOLINO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 12.546.450/0001-63, TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA., CNPJ: 21.116.767/0001-50 e INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 17.780.287/0001-12, como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pois, o fato da necessidade de desclassificação e inabilitação da licitante ELIBERTO YAMADA é fato concreto, mas quanto aos demais argumentos apresentados cabem questionamentos.

Diante do exposto, a licitante ELIBERTO YAMADA tem sua proposta **DECLASSIFICA** e documentos apresentados para habilitação **INABILITADOS**.

A partir dos argumentos, pedidos e alegações apresentados junto aos recursos das licitantes e as constatações feitas por este Pregoeiro e Comissão, verificou-se **“vícios”** no Edital de licitação e na Planilha de Custo. Saliemos que a hipótese de continuidade do julgamento das propostas dos demais licitantes, não seria justa e feriria o princípio da Isonomia, pois o julgamento não seria mais paritário e em situação de uniformidade entre as licitantes.

# Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



A Comissão de Pregão juntamente com o Pregoeiro concluem pelo **CANCELAMENTO** do processo licitatório, essa conclusão é acompanhada pelo Departamento Jurídico que consente pelo cancelamento.

É nitido a necessidade de correções junto ao Edital de Licitação e Planilha de Custos visando uma contratação justa e correta para o Município tendo em vista o interesse público envolvido com o objeto licitado.

Salientamos que não houve homologação do certame, ou seja, não a prejuízos e agravos a nenhum dos licitantes.

Essa decisão tem amparo no princípio da autotutela, conforme Sumulas do STF nº 346 e 473 e previsão legal junto a Lei nº 9.784/99 em seu Art. 53º *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

É o que decidimos;

Nova Fátima, 26 de Abril de 2022.

---

**BRUNO ZORZIN**  
PREGOEIRO

---

## COMISSÃO DE PREGÃO

Dayane Caroline de Mello – Membro. Susana Maria Guimaraes da Silva Lima – Membro. Amanda Beatriz Pinha da Silva - Membro